DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3356/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13729/2016
PROTOCOLO	: 1700872
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 59/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 117/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS
COMPROMITENTE	: JOSÉ GOMES BARBOSA NETO EIRELI – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 87.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 117/2016** - (fls. 55-103) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 59/2016** – (fls. 198-207).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, nos Decretos n.º 702/06 e n.º 947/09 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a prestação de serviços de limpeza de terrenos de terceiros, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 - (fls. 55-103).

A *Ata de Registro de Preços n.º 59/2016* (fls. 198-207) firmada em decorrência desta licitação tem o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses e o valor estimado para a contratação em R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-25535/2016* - (fls. 217-221).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet,* comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ª PRC–2884/2017* - (fls. 222-223) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 117/2016* - (fls. 55-103) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decretos n.º 702/06 e n.º 947/09 e demais legislações aplicáveis visando à prestação de serviços de limpeza de terrenos de terceiros, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13.

O processo está devidamente instruído com a autorização para licitar, o ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, parecer jurídico, publicação do edital, e demais documentos exigidos pela legislação federal.

A empresa *José Gomes Barbosa Neto Eireli – ME, CNPJ/MF n.º 24.261.114/0001-53* foi a mais bem classificada no certame e teve seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 59/2016* (fls. 198-207) firmada em decorrência desta licitação, com prazo de vigência estabelecido pelo período de 12 (doze) meses e tendo o valor estimado para a contratação no importe de R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 220), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório*, de acordo com o inciso II do Art. 122, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites."

Após apreciação do feito, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 223), *in verbis*:

> "*Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina*, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> *1 - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços*, nos termos do artigo 120, I, "a" c/c artigo 173, inciso IV, ambos da RNTC/MS n. 076/2013;
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos regimentais."

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 117/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 59/2016* nele fundamentada, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 117/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 59/2016** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **José Gomes Barbosa Neto Eireli - ME,** CNPJ/MF n.º 24.261.114/0001-53, representada pelo Senhor Manoel Mereti Barbosa, CPF/MF n.º 519.791.281-20, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator